



VOTO

PROCESSO: 00065.038280/2018-10

INTERESSADO: ERASMO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Ademais, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com o exposto no Relatório^[1], o Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado a partir da constatação, pela fiscalização, de que voos contidos na Declaração de Instrução não existiram e não possuíam conexão com o Diário de Bordo da referida aeronave. Em tais documentos foram inseridas informações e dados que propiciariam a obtenção da habilitação de IFRA - Voo por Instrumentos, pretendidas pelo Autuado.

2.2. Da análise dos autos, é importante destacar que os documentos acostados ao processo confirmam a inexistência dos voos e a invalidade da Declaração. Os próprios registros dos voos na CIV Digital^[3] do interessado reforçam o conhecimento e aquiescência dessas informações .

2.3. Quanto à análise das preliminares apresentadas, em relação à nulidade do auto, faço referência à decisão de primeira instância^[4], pela validade do auto de infração.

2.4. Em relação à responsabilidade exclusiva de terceiros, alegada pelo recorrente, corroboro com a Análise de Primeira Instância de que não cabe responsabilização de terceiros por atos exclusivos do Autuado, haja vista que a inserção, no sistema, das Declarações de Instrução de voo se dá por meio de senha individual, de sua responsabilidade. Ainda que tais documentos pudessem ter sido assinados por terceiro, de toda forma são oriundas de informações incontestavelmente falsas.

2.5. Frisa-se que a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível e a CIV Digital é um dos poucos documentos cujos registros são aceitos para comprovação de experiência de voo. Na CIV Digital, o lançamento da hora de voo é feito mediante uso de senha digital pessoal. Nesse sentido, há que se observar o disposto pela seção 61.31 (d) do RBAC 61, nestes termos:

(...)

(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

2.6. Observa-se assim que as alegações do Recorrente foram devidamente refutadas na análise de Primeira Instância^[3], com as quais corroboro. Para a manutenção do devido processo legal, efetuou-se as notificações pertinentes bem como foi oportunizado novo prazo para a defesa e o contraditório. Restam assim, superadas as alegações da defesa.

2.7. No tocante à dosimetria, em análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se a incidência de uma circunstância atenuante, visto que o autuado não possuía sanção aplicada nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da violação, e uma agravante, qual seja, de obtenção para si ou para outrem de vantagens resultantes da infração. Conforme entendimento deste Colegiado, exarado nos votos dos Diretores Ricardo Catanant^[5] e Tiago Pereira^[6] em processos análogos, não há como afastar a agravante aplicada em primeira instância, visto que o ato traria o benefício direto da habilitação IFRA ao Sr. Erasmo.

2.8. Assim, restam configuradas uma circunstância agravante e uma atenuante.

2.9. Ademais, conforme exposto em Despacho^[7], verifica-se que a infração apurada no presente processo ocorreu em 2016, quando vigoravam a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008. Conforme disposto em tais normativos, a base para o cálculo foi definida em 90 dias, com a respectiva imputação de multa e suspensão.

2.10. Nessa esteira, cumpre reforçar que o propósito da Agência é *garantir a segurança e a excelência da aviação civil*. Assim, apresentar informações inexatas ou adulteradas em processos de formação de pilotos junto à ANAC é uma afronta grave à lógica regulatória, construída para garantir uma aviação civil segura e confiável. A penalidade a ser aplicada deve cumprir o papel repressor, para evitar a reincidência da prática, bem como promover a função educativa. Desta forma, considero razoável e proporcional a aplicação da penalidade de suspensão de **todos** os certificados de habilitação técnica averbados às licenças de que o Autuado for detentor. Destaca-se que, caso venha a reincidir no ato infracional, sua eventual conduta poderá ensejar na **cassação** da sua licença de piloto.

2.11. Por fim, insta informar que em 01 de agosto de 2018 os autos foram encaminhados^[8] ao Ministério Público para apuração de eventuais fraudes na documentação apresentada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. ERASMO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão em primeira instância quanto à aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção de suspensão **dos Certificados de Habilitação Técnica - CHT** do interessado, reformando-se, no entanto, a referida decisão apenas quanto ao prazo de suspensão, **para 90 (noventa) dias**.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

- [2] Auto de Infração CMCP SEI 2037664
 - [3] Análise Primeira Instância - PAS (SEI 96 4102458)
 - [3] Anexo Análise CIV Digital x Diário de Bordo - Erasmo SEI 2005793
 - [4] Decisao de Primeira Instancia SEI 4206423
 - [5] Voto DIR-RC SEI 5920404
 - [6] Voto DIR-TP SEI 5805631
 - [7] Despacho DIR-RBC SEI 6016396
 - [8] Ofício nº 114/2018/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC SEI 2037758
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/10/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6203757** e o código CRC **D80F95B1**.
